

A REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sandro Dias*
Lourival José de Oliveira**

RESUMO: A partir da última década do século XX, principalmente após a Declaração dos Direitos Humanos (1948), a empresa deixa de atuar no mercado de trabalho visando somente angariar lucros e iniciam-se junto à sociedade ações de responsabilidade social empresarial. Todavia, observa-se que o ideal de responsabilidade social empresarial não faz parte do cotidiano da maioria das empresas brasileiras, quando a questão é dar oportunidade de trabalho para um ex-detento. Alguns fatores pesquisados, como, por exemplo, a falta de políticas públicas de reinserção do ex-apsentado na sociedade, frente às obrigações estipuladas na lei de execuções penais, e o preconceito empresarial frente ao estigma social negativo em contratar um ex-presidiário dificultam a redução da reincidência criminal. A participação das empresas por meio da oportunidade de trabalho é fundamental para inclusão do ex-presidiário na sociedade. O objetivo de toda reinserção é a reabilitação dos ex-infratores para a vida social e a consequente redução da reincidência. Focado nessa problemática, procurou-se, através do presente trabalho, tomando como parâmetros a responsabilidade social da empresa, a participação do Estado através de políticas públicas e, ao mesmo tempo, fundando-se na ordem econômica constitucional, traçar um estudo das possibilidades e viabilidades de criação de um sistema voltado à efetiva reintegração do ex-apsentado no mercado de trabalho. A partir desse estudo obtiveram-se os seguintes resultados: que o trabalho produtivo é uma das medidas que mais ajuda os excluídos a reconstruir suas vidas e que é preciso a criação de uma legislação nacional que estimule as empresas a contratarem egressos do sistema prisional. Quanto à metodologia adotada, utilizou-se o método dedutivo, apoiando-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, compondo um estudo interdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE: Egressos; Reinserção Social; Responsabilidade Empresarial.

* Discente do Curso de Mestrado da Universidade de Marília – UNIMAR, Marília (SP). E-mail: depoldias@hotmail.com.

** Docente do Curso de Graduação e do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina (PR); Docente do Curso de Mestrado da Universidade de Marília – UNIMAR (SP); Docente e coordenador de Curso da Faculdade Paranaense – FACCAR, Rolândia (PR). E-mail: advogado em Londrina, PR.

SOCIAL RE-INSERTION THROUGH WORK: ENTREPRENEURS´ RESPONSIBILITY FOR THE RECOVERY OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT: The last decades of the 20th century, especially after the Declaration of Human Rights in 1948, any enterprise is supposed to execute its social responsibility by taking off its focus from exclusive profit-making. However, the social responsibility ideal is not yet part of the program of most Brazilian enterprises, especially when the issue is the opportunity of work for the ex-convict. Some factors, such as the lack of public policies for the re-insertion of the ex-convict in society, *viv-à-vis* the obligations of the law and enterprisers´ bias in the wake of the social stigma in admitting an ex-convict on the pay-roll, make difficult the reduction of criminal re-occurrence. The firm´s participation through work opportunities is basic for the inclusion of the ex-convict in society. Re-insertion aims at the re-habilitation of ex-convicts to social life and the subsequent decrease in crime recurrence. Current analysis deals with parameters on the firms´ social responsibility, the participation of the government through public policies and, at the same time, analyzes the possibilities and feasibility of a system towards the effective re-integration of the ex-convict in the labor market. Results show that productive work is one of the most important measures that help ex-convicts to rebuild their lives. The establishment of a national legislation is required to stimulate firms to contract ex-convicts. The deductive method has been employed in current analysis, based on Brazilian and international bibliography, through interdisciplinary investigation.

KEY WORDS: Ex-Convicts; Entrepreneurs´ Responsibility; Social Insertion.

LA REINSERCIÓN SOCIAL A TRAVÉS DEL TRABAJO: RESPONSABILIDAD EMPRESARIAL EN EL RESCATE DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

RESUMEN: A partir de la última década del siglo XX, principalmente tras la Declaración de los Derechos Humanos (1948), la empresa deja de actuar en el mercado laboral buscando solo recaudar beneficios y se inician, junto a la sociedad, acciones de responsabilidad social empresarial. Sin embargo, se observa que el ideal de responsabilidad social empresarial no hace parte de la mayoría de las empresas brasileñas cuando la cuestión es dar oportunidad de trabajo para ex-encarcelados. Algunos factores investigados, como, por ejemplo, la falta de políticas públicas de reinserción del ex – encarcelado en la sociedad, frente a las obligaciones estipuladas en la ley de ejecuciones penales y el prejuicio empresarial delante del estigma social negativo en contractar un ex - detenido dificultan la reducción de la reincidencia

criminal. La participación de las empresas por medio de la oportunidad de trabajo es fundamental para la inclusión del ex- detenido en la sociedad. El objetivo de toda reinserción es la rehabilitación de los ex- infractores para la vida social y la consecuente reducción de la reincidencia. Centrado en esa problemática, se buscó, a través de ese trabajo, tomando como parámetros la responsabilidad social de la empresa, la participación del Estado por medio de políticas públicas y, al mismo tiempo, basándose en el orden económico constitucional, trazar un estudio de las posibilidades y viabilidades de la creación de un sistema que responda a la efectiva reintegración del ex – encarcelado en el mercado laboral. A partir de ese estudio se han obtenido los siguientes resultados: que el trabajo productivo es una de las medidas que más contribuyen para que los excluidos reconstruyan sus vidas y que se hace necesario la creación de una legislación nacional que incentive las empresas a contractar egresos del sistema carcelario. En relación a la metodología, se utilizó el método deductivo, apoyándose en la investigación bibliográfica nacional y extranjera, componiendo un estudio interdisciplinar.

PALABRAS-CLAVE: Egresos; Reinserción social; Responsabilidad Social.

INTRODUÇÃO

As primeiras práticas de responsabilidade social empresarial surgiram no final dos anos 60 e início da década de 70, nos Estados Unidos da América (EUA) e em parte da Europa, após a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e principalmente devido às reivindicações de alguns setores da sociedade pela transformação na atuação corporativa empresarial tradicional, ou seja, aquela voltada estritamente para a obtenção de lucro.

Nesse viés, aparece uma nova roupagem da classe empresarial que tem como objetivo participar da promoção do resgate da dignidade humana por meio do trabalho. Todavia, observa-se que no Brasil, em pleno século XXI, o ideal de responsabilidade social empresarial, ainda não faz parte do cotidiano da maioria das empresas, quando a questão é dar oportunidade de trabalho para um ex-detento.

A grande parte dos empresários tem uma grande resistência em reabsorver a mão de obra de um ex-apanado, pois estes são geralmente vistos como pessoas não confiáveis.

Como consequência dessa aversão, surge o desemprego. A ausência de trabalho não faz com que as pessoas necessariamente voltem para o mundo do crime, mas quando um ex-detento não encontra maneiras de se alimentar e sustentar sua família, a probabilidade de reincidir e voltar para a vida criminosa é muito grande.

É notório que nem todo ex-infrator aceita trabalhar. Alguns jamais se arrependem do delito praticado. Outros fazem do crime seu meio de vida.

Entretanto, existe uma parcela de ex-presidiários que saem diariamente dos presídios e que buscam a reconstrução de uma vida digna por meio do trabalho produtivo.

Por outro lado, alguns fatores, tais como negligência estatal frente às obrigações estipuladas pela lei de execuções penais de ressocializar o preso e o preconceito empresarial, frente ao estigma negativo de ser um ex-presidiário, dificultam a redução da taxa de reincidência que, no Brasil, chega a 70%, isto é, em cada dez libertados, sete voltam ao crime.

Atualmente cerca de 480 mil pessoas estão encarceradas em presídios que comportam menos de 300 mil. O déficit de vagas nas cadeias é da ordem de 180 mil. Todos os anos, as prisões recebem aproximadamente 25 mil presos e libertam 20 mil. Se fossem cumpridos os 150 mil mandados de prisões pendentes na Justiça, o Brasil precisaria de quase 500 mil vagas no sistema prisional.¹

Tal contingente de presos elevou de sétima, em 2007, para terceira, em 2010, a posição do Brasil com relação à população carcerária mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China, segundo informações do Centro Internacional de Estudos Prisionais do *King's College* (Londres). Pelo gráfico abaixo é possível visualizar os dez países que possuíam maiores populações prisionais, em 2010.

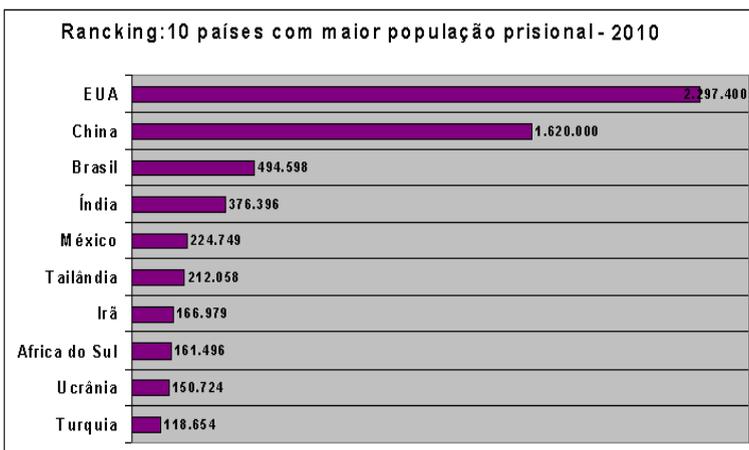


Gráfico 1. Rancking: 10 países com maior população prisional - 2010.
Fonte: KING'S COLLEGE (2011).

¹ SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. Dados de 2009. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

Some-se a isso, que um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que, em 2005, o Brasil gastou cerca de 92 bilhões de reais para lidar com o crime e a violência, o que representou cerca de 4% do Produto Interno Bruto do país.²

Apesar dos milhões gastos com o sistema prisional, as prisões pouco ajudam na ressocialização do preso. As penitenciárias são verdadeiros depósitos de marginalizados, que, quando em liberdade, voltam para os mesmos becos, favelas e sem perspectiva de trabalho, adotam novamente um estilo de vida criminoso, dobrando o trabalho da sociedade na reabilitação. Nesta pesquisa, o termo “reabilitação” é empregado para se refletir à restauração de uma situação de cidadania, em busca da participação livre no mercado de trabalho. No campo jurídico, a reabilitação é a declaração judicial de que as penas foram cumpridas ou extintas (Código Penal Brasileiro, artigos 93 a 95).

Nessa ótica de falta de oportunidade de trabalho enfrentada pela massa carcerária quando em liberdade, surgiu a proposta número 49 da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual relata que os ex-presidiários têm dificuldades de reinserção no mercado. E que a não reinserção produtiva de ex-apanados gera a reincidência no crime, a qual tem elevado o ônus para a sociedade, haja vista os custos mensais do sistema com cada preso, além dos gastos com segurança pública e com o próprio sistema judiciário.³

Objetivando mudar essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do governo federal, iniciou um programa voltado à empregabilidade, denominado “Começar de Novo”. Trata-se da busca de uma parceria entre governo e empresas na busca da reinserção social do apenado e que será objeto de estudo.

Logo, observa-se que o retorno de ex-presidiários para o mercado de trabalho demanda ações do lado dos infratores, das empresas, e do Estado.

Nessa perspectiva, o presente trabalho pretende estimular o debate acerca da temática: Quais são as políticas públicas que o Estado está desenvolvendo para os egressos que saem diariamente da prisão e que efetivamente desejam reintegrar à sociedade por meio do trabalho?

Ademais, é possível, por meio de incentivos às empresas, estimular-las à contratação de ex-presidiários, tendo, como resultado final, a efetiva reintegração social e resgate da dignidade humana do apenado?

² CERQUEIRA, Daniel R. C. et al. Análise dos custos e consequências da violência no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2003. (Texto para discussão, n. 1284).

³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 101 propostas para modernização trabalhista. Brasília, DF: CNI, 2012.

Adotou-se o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas sobre o tema, de forma multidisciplinar. Também, a pesquisa não faz distinção entre função social da empresa e responsabilidade social, apesar da doutrina clássica estabelecer diferenças. Para fins deste estudo, compreendem-se as duas denominações enquanto fazendo parte do mesmo conceito.

2 O ATO DE TRABALHAR COMO INSTRUMENTO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA

A população carcerária cresce de forma assustadora, aproximadamente 7,11% ao ano.⁴ Entre 1995 e 2009, o número de presos triplicou. Atualmente, cerca de 500 mil presos fazem parte do sistema penitenciário, sendo que todos, após cumprir suas respectivas penas, vão “um dia” voltar para o convívio da sociedade e necessariamente precisam trabalhar.⁵

Todavia, não existe no país uma política explícita focada para o “ato de trabalhar” como forma de reintegração social do ex-apenado, apesar dos vários dispositivos legais, tais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), que orientam o Estado a sistematizar políticas públicas voltadas para a classe de ex-presidiários que querem realmente trabalhar, devendo ajudá-los a reintegrar à vida em liberdade, em especial contribuindo para a sua colocação no mercado de trabalho.

A priori, sob a ótica constitucional tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é orientador de todo ordenamento jurídico brasileiro, servindo como critério e parâmetro de valoração de sistema normativo e deve ter aplicação imediata por parte do Estado, quando a questão é oferecer uma vida digna para aquele que deseja voltar à sociedade.

Esse princípio vem inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal e significa que todas as pessoas merecem tratamento igualmente digno pelo simples fato de serem pessoas humanas.

Afinal, tem-se na lição de Kant, que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio para a consecução de quaisquer fins arbitrários, conforme se segue abaixo:

⁴ MENDES, Gilmar. Mutirões carcerários: uma aula de Brasil. O Estado de São Paulo, São Paulo, 01 maio 2010.

⁵ SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO, op. cit., 2009.

[...] afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.⁶

Nesse sentido, apesar da Constituição Federal não revelar o que o princípio da dignidade garante positivamente às pessoas que, por algum fato delitivo praticado, foram privadas da liberdade e, bem por isso, ainda cumprem ou já cumpriram pena imposta pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, certamente devem ser reconhecidas como sujeito de direitos pelo Estado e pela sociedade organizada.

Nesse prisma, afirma Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.⁷

Significa dizer que também os ex-apenados, quando submetidos à tutela do Estado ou após terem cumprido sua pena, são merecedores da atenção constitucional, notadamente quando buscam serem reinseridos no convívio social, por meio do trabalho, o qual vai proporcionar a eles meios de sobreviver, deixando a vida pretérita de crimes e desacertos.

Desse modo, o Estado e a sociedade organizada devem criar e fomentar políticas públicas sólidas que permitam meios para essa reintegração social e, paralelamente, buscar a conscientização daquele que errou, fazendo com que o ex-apenado entenda qual sua função, seus deveres e direitos diante da coletividade na qual passará, novamente, a conviver e que o Estado e a sociedade estão lhe proporcionando efetivamente uma oportunidade para sair da criminalidade.

De forma concomitante, as políticas públicas de oferta de trabalho digno constituem o fim principal da carta constitucional, a qual possui como centro de proteção a pessoa humana, ressaltando os padrões de vida que a ela devem ser respeitados.

⁶ KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 58-59.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33-34.

Por outro lado, partindo de uma visão mercadológica, a mão de obra humana pode ser considerada como um mero instrumento utilizado na produção de bens, visando atender a uma necessidade do mercado capitalista.

Todavia, é possível também, por meio do “ato de trabalhar”, dentro de um meio ambiente de trabalho saudável, construir uma vida melhor do que aquela dentro da prisão, o que significa que o trabalho deixa de ser uma mercadoria, ganhando a condição de valor social necessária para o resgate da dignidade do ex-apenado.

Quando se objetiva ou se aplica o termo “ato de trabalhar” no sentido de obtenção de vida digna, pressupõe uma série de condicionantes, que, em parte, se realizam através de efetivas ações públicas e privadas que estimulem a geração de empregos para inclusão social de ex-apenados, os quais saem diariamente dos presídios e cadeias brasileiras.

Após passar pela prisão e cumprir sua pena, o ex-presidiário retorna ao convívio da sociedade com o desejo de sair do mundo da criminalidade. O Estado tem que garantir para aqueles ex-presidiários que querem trabalhar condições mínimas de subsistência, ainda que transitoriamente, por exemplo, as obras da Copa do Mundo, onde, na construção de estádios, está sendo aplicada mão de obra de ex-presidiários.

Seguindo esse raciocínio, vale a pena tomar a citação de Tavares: “[...] na verdade, é uma obrigação mais ampla para o Estado - qual a de organizar a economia, reduzir os efeitos de uma política egoística, e criar um clima favorável a todos quantos queiram trabalhar.”⁸

Some-se a isso, que proporcionar trabalho a ex-apenados é concretizar na prática o princípio do pleno emprego, contido no artigo 170, inciso VIII da Constituição Federal, fazendo também com que se reduzam os impactos negativos sociais do histórico prisional.

Dentre os princípios constitucionais, o do pleno emprego está entre aqueles que apresentam vários significados com relação ao seu conceito. Para Tavares:

[...] na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade.⁹

⁸ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2011, p. 207.

⁹ TAVARES, André Ramos. *1988 2008: vinte anos da constituição cidadã*. São Paulo: Imesp, 2008, p. 30.

Outro conceito do princípio do pleno emprego está relacionado com o mercado de trabalho voltado para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, solidária e a diminuição das desigualdades sociais. Assim, tem-se o pensamento de Assis:

[...] o Pleno Emprego, entendido como a condição do mercado de trabalho na qual todo cidadão disposto a trabalhar encontra ocupação remunerada segundo suas aspirações, qualificações e habilidades, é condição indispensável para construir uma sociedade efetivamente democrática, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, e possibilitar aos que não dispõem de renda da propriedade a realização individual segundo suas potencialidades. Nesse sentido, é a contrapartida social do direito individual de propriedade, e a proteção constitucional daqueles que nascem sem direito a herança, mas com direitos de cidadania.¹⁰

Do lado de fora dos presídios, os ex-presidiários não encontram condições favoráveis para ingresso no mercado de trabalho, pois carregam a marca do estigma social negativo de ser um ex-preso.

O preconceito em relação a ser um ex-presidiário é uma forma de punição invisível que carregará durante a vida toda. Há várias restrições legais que diminuem as chances de um ex-presidiário encontrar emprego.

Exemplo, dentro dos cargos públicos ex-presidiários não podem ser professores, motoristas, faxineiros ou copeiros, pois a exigência da certidão negativa de antecedentes criminais veda sua investidura no cargo público.

Tal imposição estatal imposta pelo Poder Público é uma “pena invisível” que seguirá o ex-detento por toda sua vida, impedindo seu acesso a cargos do governo.

Nesse processo de preconceito legal, a contratação de um ex-preso por órgãos do governo, Jeremy Travis (Presidente do “Jonh Jay College of Criminal Justice” em Nova York – USA) a denomina “pena invisível”, conforme se segue abaixo:

[...] eu criei a frase ‘pena invisível’ para descrever esta única série de sanções criminais. Essas restrições certamente constituem ‘punição’: elas são penalidades legalmente definidas impostas a indivíduos condenados por crimes, resultando em sérias conseqüências adversas.¹¹ (tradução nossa).

¹⁰ ASSIS, José Carlos de. Trabalho como direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p.17.

¹¹ I coined the phrase ‘invisible punishment’ to describe this unique set of criminal sanctions. These restrictions certainly constitute ‘punishment’: they are legislatively defined penalties imposed on individuals convicted of crimes, resulting in serious, adverse consequences”. TRAVIS, Jeremy. But they all come back: facing the challenges of prisoner reentry. [s.l.; s.n.], 2002, p. 64.

Por outro lado, acompanhando a exigência do poder público, quase a totalidade das empresas privadas também evita de empregar em seus quadros quem tenha já cumprido pena. E segundo Pastore:

[...] Criar empregos de boa qualidade é difícil. Existe constrangimento do lado dos egressos, das empresas e das leis trabalhistas. O baixo nível de educação dos detentos não combina com empregos estáveis e salários altos. As empresas preferem contratar não infratores para as melhores posições. O custo dos encargos sociais no Brasil é o mesmo para contratar infratores e não infratores, o que desestimula as empresas a inverter esse cálculo.¹²

E para a grande maioria dos integrantes da sociedade, o ex-presidiário será sempre visto com reserva. Pouco importa o tempo de pena que cumpriu, o crime que cometeu e o fato de ser um indivíduo regenerado.

Moraes completa o raciocínio: “[...] Assim, não receber o egresso como pessoa curada penalmente, é reconhecer o fracasso no tratamento desenvolvido pelo próprio Estado, instituição a que é confiada tal incumbência.”¹³

Além da aversão empresarial em contratar um ex-presidiário, outro fator que prejudica sua reinserção no mercado de trabalho está no fato de que as maiorias das penitenciárias brasileiras não qualificam o preso para os futuros empregos fora da prisão.

Logo, fazer com que, ao deixar à penitenciária, o preso tenha uma oportunidade de trabalho, tem uma importância fundamental na moldagem de valores, atitudes e comportamentos dos ex-presidiários, onde o ato de trabalhar constitui, além da família e da escola, um espaço de socialização e de aprendizagem de importantes princípios.

Nessa linha de raciocínio, acrescenta-se o pensamento de Lukács:

[...] Somente o trabalho tem na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório. Ele é em sua natureza uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto com a natureza inorgânica [...], quanto com a orgânica, inter-relação [...] que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social. Todas as determinações que, conforme veremos, estão presentes na essência do que é novo no ser social estão contidas in nuce no trabalho. O trabalho, portanto, pode ser visto como um fenômeno originário, como modelo, protoforma do ser social.¹⁴

¹² PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

¹³ MORAES, Bismael B. Prevenção criminal ou convivência com o crime: uma análise brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 84-85.

¹⁴ LUKÁCS, Georg. The ontology of social being: labour. Londres: Merlin, 1980.

Portanto, ao desenvolver políticas público-privadas no escopo de oferecer vagas de trabalho para ex-presidiários, tem-se, por meio do trabalho, um processo que simultaneamente altera a natureza e autotransforma o próprio ser que trabalha, proporcionando uma vida com sentido e um reencontro com a dignidade.

Nesse diapasão segue o ensinamento de Antunes:

[...] na busca de uma vida cheia de sentido, a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, o tempo de liberdade, têm um significado muito especial. Se o trabalho se torna autodeterminado, autônomo e livre, e por isso dotado de sentido, será também (e decisivamente) por meio da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do uso autônomo do tempo livre e da liberdade que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo.¹⁵

Com o surgimento do chamado Terceiro Setor da Economia, no início da década de 90, a importância assumida pela empresa na sociedade contemporânea faz parte do poder de transformação do regime empresarial, a qual se expressa por uma rede de interação entre a empresa e a sociedade.

3 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA REINserÇÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS NO MERCADO DE TRABALHO

A falta de capacidade e de credibilidade do governo na busca de soluções para os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira faz surgir a “cidadania empresarial”, a qual compreende que o papel da empresa não é apenas pagar impostos e criar empregos, mas desenvolver ações para a implementação de uma sociedade mais justa e solidária.

Assim é a visão de Comparato:

[...] a atuação mais marcante exercida pela empresa atualmente diz respeito à sua influência na determinação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, há pouco tempo, permaneciam alheios ao alcance da órbita empresarial.¹⁶

¹⁵ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

¹⁶ COMPARATO, Fabio Konder. A reforma da empresa. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 290, 1985, p. 9.

Desse modo, a partir do envolvimento das empresas com os problemas sociais, surge o termo “responsabilidade empresarial”, a qual corresponde a uma recente etapa de maior conscientização do empresário no que diz respeito às desigualdades sociais e ao seu potencial papel na resolução das mesmas, principalmente em virtude da crescente falta de capacidade e de credibilidade do Estado na busca da eliminação daqueles.

Assim, compartilha da mesma ideologia Arnoldi e Ribeiro:

[...] até recentemente, o empresário brasileiro entendia que o seu papel era apenas pagar impostos e criar empregos, e que seria responsabilidade do Estado resolver os problemas sociais. Atualmente, o empresário sabe que o Poder Público, em todas as esferas, mal tem recursos para financiar sua pesada máquina administrativa.¹⁷

Desse modo, um dos traços mais evidentes do mundo do trabalho é a crescente vocalização dos direitos das minorias. Nesse diapasão, a responsabilidade social da empresa na reintegração social do ex-presidiário no mercado de trabalho consiste num gesto voluntário do empresário em admitir dentro do seu quadro de funcionários aqueles que tiveram passagem pelo sistema prisional.

Assim, dar oportunidade de trabalho para um ex-presidiário é uma forma de a empresa contemporânea colaborar com o Estado na busca da justiça social, ao invés de ficar esperando somente pelo poder público.

Todavia, o processo de reintegração social de um ex-presidiário não é tão simples, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho. Além dos fatores de baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor um estigma social negativo de preconceito devido ao passado criminoso.

Eros Grau, em sua lapidar construção a respeito do significado do fundamento constitucional de “uma sociedade livre, justa e solidária”, acaba por extrair a necessidade da participação da sociedade na reintegração social do apenado.

Vale a pena tomar a citação de Grau:

[...] solidária, a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* - a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.¹⁸

¹⁷ ARNOLDI, Paulo Roberto; RIBEIRO, Ademar. A revolução do empresariado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, 2002, p. 217.

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 212.

O ex-presidiário não é autossuficiente e depende do setor empresarial para retornar ao mercado de trabalho e, dando oportunidade de emprego ao apenado, a empresa contemporânea estaria realizando a função social empresarial.

Acolham-se os escritos de Canotilho:

[...] o empresariado brasileiro aparece nesses contextos como mais um ator ativo em combate das desigualdades sociais no país. Assim desenvolve seus negócios em meio às responsabilidades sociais. Cria-se uma consciência de cidadania, entre o empresariado e também na população. Cabe salientar que essa filantropia é adaptada com as vantagens e formas de lucro empresarial, ecoando um discurso neoliberal que prioriza o individual contra a ineficiência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Cresce dessa maneira o elogio e inserção ao terceiro setor. Os empresários juntamente com outras organizações, contribuem para as políticas públicas, auxiliando uma carente parcela da população.¹⁹

Ademais, o artigo 170 da Constituição Federal carrega em seu bojo valores sociais relativos às atividades empresariais. Sendo que a união entre Estado e empresas tem como escopo auxiliar no processo de reintegração social do apenado por meio do “ato de trabalhar”, possibilitando ao mesmo uma vida digna.

Assim, a empresa pode atuar na operacionalização da ressocialização do apenado, mudando sua realidade extramuro com relação à oportunidade de trabalho. Por sua vez, o ex-presidiário pretende vender sua força de trabalho em prol de uma vida mais digna.

Conforme ensina Oliveira: “[...] aquele que trabalha, trabalha porque precisa trabalhar para prover o seu sustento e de seus dependentes. Trabalha por conta de que o único bem a ser ‘vendido’ é a sua força de trabalho.”²⁰

Do ponto de vista normativo, a Resolução n.º 08, de 12 de julho de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos traz a seguinte garantia legal: “Artigo 58. Os órgãos oficiais ou não, de apoio ao egresso devem: II – ajudá-lo a reintegrar à vida em liberdade, em especial, contribuindo para a sua colocação no mercado de trabalho.”

Sobre o processo de reintegração social do ex-presidiário temos na legislação brasileira a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), que traz no seu artigo primeiro o seguinte: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 82.

²⁰ OLIVEIRA, Lourival José de. Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano. São Paulo: LTr, 2011, p.15.

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entendem-se por integração social os sinônimos recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação, fenômenos sociais que permitem aos apenados tornar-se úteis a si mesmos, à sua família e à sociedade. Desse modo, a Lei de Execução Penal garante aos egressos apoio e orientação para reintegrá-lo à vida em liberdade, conforme reza o dispositivo legal abaixo:

Artigo 25: A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.²¹

Todavia, apesar desse amplo rol legislativo de obrigação estatal na reinserção social do apenado, a eficácia estatal é notória, haja vista a alta taxa de reincidência criminal dos egressos da prisão. Desse modo, deveria haver, por meio de políticas públicas, uma interação entre o Estado e empresa, com escopo de promover a inclusão social do ex-presidiário.

Nesse sentido aponta o jurista Mirabete:

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios.²²

4 INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS NA CONTRATAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

É certo que, cedo ou tarde, os presos são libertados e, segundo José Pastore, no livro “Trabalho Para Ex-Infratores”, mensalmente saem dos presídios cerca de dois mil infratores que cumpriram suas penas.

²¹ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm>. Acesso em: 02 nov. 2013.

²² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

Trata-se de ex-infratores que cumpriram suas penas e que voltam para o convívio da sociedade.

Todavia, existe o problema da reinserção desses ex-presidiários no mundo do trabalho, pois, de modo geral, as empresas resistem em contratar um ex-detento e não existe uma lei nacional que verse a respeito da temática. E segundo Pastore:

[...] a resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex-presidiária como empregada doméstica ou como babá.²³

Ademais, traçando um perfil dos ex-presidiários, cerca de 96% são homens, 95% são muito pobres, 65% são negros ou mulatos, 60% têm entre 18 e 30 anos e apenas 26% trabalham nas prisões.²⁴

Com relação aos presos que tiveram acesso à educação têm-se os seguintes dados:

[...] Do ponto de vista educacional, 8% são analfabetos; 57% têm o ensino fundamental incompleto; 12% completaram o fundamental; 10% têm o ensino médio incompleto; 7% completaram esse nível; 5% cursou a universidade sem chegar ao diploma; e 1% completou o curso superior.²⁵

Desse modo pode se construir o seguinte gráfico do perfil educacional dos infratores:

²³ PASTORE, op. cit., 2011, p. 63.

²⁴ JULIÃO, Elionaldo F. A educação de jovens e adultos em situação de privação da liberdade. [s. l.; s. n]; ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. Direito Net, São Paulo, 20 out. 2006; NERI, Marcelo. Retratos do cárcere. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisas Sociais, 2006.

²⁵ SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. A diferença de 100% se deve à escolarização não declarada e a inconsistência entre prisões federais e estaduais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

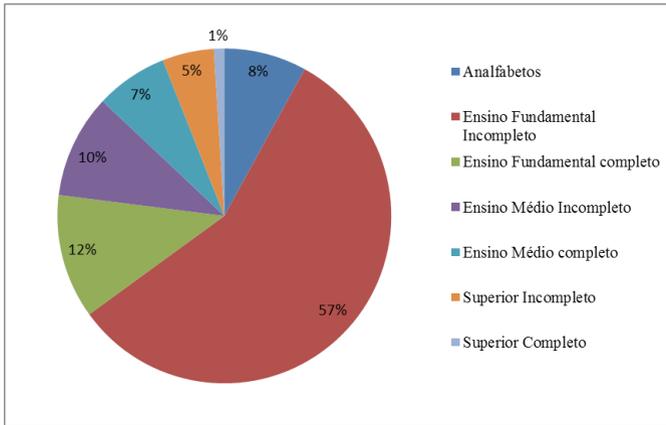


Gráfico 2. Perfil educacional dos infratores.

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Nacional Penitenciário (2009).

Assim, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, condição associada ao preconceito e ao medo dos empresários em contratar um ex-presos, os desafios de reinserir ex-aposados tornam se mais difícil.

Focado nessa problemática nacional, desde o ano de 2010 tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei n.º 70, de autoria da senadora Marisa Serrano, o qual traz benefícios à empresa que contrate ex-aposados do sistema prisional, tais como dedução de encargos sociais. Assim, para melhor elucidar o escopo do Projeto de lei, segue a Ementa abaixo:

[...] estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional, durante os primeiros dois anos de contratação, devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao seguro contra os riscos de acidente de trabalho.²⁶

Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o relator do Projeto de lei, senador Pedro Simon, opinou a favor da proposta:

²⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 70/10. Dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=74671&tp=1>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

[...] assim, justifica-se plenamente que o Poder Público subsidie a empresa que colabore para possibilitar a reinserção do egresso ao mercado de trabalho e contribua para diminuir os índices de reincidência. Certamente o custo desse subsídio trará benefícios mais que proporcionais – não apenas em termos puramente financeiros, comparativamente à despesa que o estado tem com o prisioneiro - mas, principalmente, em termos de pacificação social e de reconstrução de famílias.²⁷

Dentro dessa perspectiva de reintegração social por meio do trabalho, faz se presente na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 7.815, de 2010, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas que cooperarem na recuperação de presos e sobre as reservas de vagas para egressos nas obras licitadas em contratos com a administração pública. A exposição de motivo do Projeto de lei está fundamentada nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, conforme se segue abaixo:

[...] ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana. O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.²⁸

Por outro lado, observa-se que os presentes projetos de lei estão parados nas respectivas casas legislativas e, enquanto isso, quando se consideram o custo de oportunidade e as perdas de investimento, o crime consome cerca de 7,5% do PIB do Brasil.²⁹

A diminuição da criminalidade no Brasil é possível com a participação das empresas na inserção de ex-presidiários no mercado de trabalho, através da

²⁷ SIMON, Pedro. Parecer sobre o PLS nº 70/10 de autoria da senadora Marisa Serrano. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em: 14 set. 2010.

²⁸ BRASIL. Câmara. Projeto de Lei nº 7.815/10. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 23 jan. 2011.

²⁹ WORLD BANK. Determinants of crime rates in Latin America and the world. Washington: World Bank, 1998 apud SILVA FILHO, José Vicente da. Violência retarda desenvolvimento da América Latina. Revista Bovespa, jul./set. 2006.

contratação de sua mão de obra. Assim, para solucionar o problema social da inclusão do apenado no mercado de trabalho, o Estado precisa promover incentivos fiscais para as empresas, no objetivo de desenvolver parcerias na contratação de ex-presidiários.

Desse modo, preocupado com a modernização das leis trabalhistas, a Confederação Nacional da Indústria – CNI desenvolveu as “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, onde consta a proposta de número 49, voltada para os “Incentivos à contratação de egressos do sistema penitenciário”, conforme descrição abaixo:

[...] criação de um sistema de incentivos para que as empresas contratem ex-presidiários e presos em regimes abertos e semiabertos. Os incentivos devem incluir pagamento pelo Estado, diretamente via INSS, de parte do salário (50%, por exemplo, até o limite do teto da Previdência), dos principais encargos sociais e dos gastos com sua qualificação. A partir do segundo ano, as vantagens seriam reduzidas de forma gradual.³⁰

Por outro lado, dentro da ótica responsabilidade social empresarial, a contratação de empregado (ex-presidiário) como forma de contribuição para uma sociedade mais justa e solitária é um ato voluntário do empresário, não havendo uma obrigação estatal para que isso ocorra.

Logo, para incentivar tais contratações, cabe ao Estado estabelecer políticas fiscais no escopo de incentivar as empresas a contratar ex-apanado do sistema prisional, fazendo com que o mesmo não retorne à vida do crime, devido ao fato de não encontrar emprego após o cumprimento da pena.

A intervenção da empresa na reintegração do ex-apanado visa contribuir de forma efetiva para diminuição da violência. Segundo o Instituto Ethos:

[...] mais de 85% de todos os crimes praticados no Brasil são contra o patrimônio — furtos e roubos — e, destes, outros 85% são praticados contra pessoas jurídicas, e não contra pessoas físicas. Crimes de seqüestro — exceto os chamados seqüestros-relâmpagos —, ainda que vitimem pessoas físicas, na maior parte das vezes têm como alvo as empresas a que estão ligadas as vítimas. As razões pelas quais as empresas podem e devem investir em política criminal e penitenciária não são mais de natureza filantrópica. São, fundamentalmente, razões de sobrevivência a longo prazo. Os sonhos, projetos e ambições realizáveis por meio do trabalho e da ascensão gradativa

³⁰ CASALI, Emerson (Coord.). 101 propostas para modernização trabalhista. Brasília: CNI, 2012, p. 79.

na carreira profissional estão hoje comprometidos em função da violência e da criminalidade.³¹

Para estabelecer uma parceria entre poder público e empresa, com o escopo de promover a inclusão do ex-apanado no mercado de trabalho, o governo federal, por meio do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desenvolveu o Projeto “Começar de Novo” lançado em 2009, tendo como objetivo a reinserção de ex-presos no mercado de trabalho, implementando uma série de medidas para dar mais efetividade às Leis de Execução Penal e mudar a realidade da situação prisional no país.

O programa visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente diminuir a reincidência de crimes. A integração é a pedra angular do programa. A articulação de parcerias no setor público e na iniciativa privada é a principal ferramenta de trabalho.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas quanto por entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal. A “Cartilha do Empregador” desenvolvida pelo CNJ explica o funcionamento do programa:

[...] o Programa funciona com as empresas e instituições disponibilizando vagas no Portal de Oportunidades existente no site do CNJ. Os Tribunais de Justiça indicam ao CNJ algum responsável (magistrado, servidor ou outro) que fará a intermediação entre o candidato e a vaga. Esse responsável é o contato, que realizará a seleção de candidatos e encaminhará às empresas e instituições empregadoras. O preso ou egresso interessado em uma oferta de emprego ou curso acessa o Portal e consulta se há uma vaga na qual se enquadra. Em caso positivo, entrará em contato direto com o responsável indicado pelo Tribunal. Jamais o interessado irá diretamente à instituição empregadora.³²

³¹ SILVA, Roberto da (Org.). O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de novo: plano do projeto. Brasília: CNJ, 2009.

Os convênios assinados estabelecem compromissos às empresas e as instituições descritas acima, de contratar os egressos do sistema prisional encaminhados pelo Tribunal.

5 A CONTRATAÇÃO DE EX-PRESIDIÁRIOS PELO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL COMO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL – COPA DO MUNDO DE 2014

A construção civil e a indústria são os setores que mais absorvem trabalhadores egressos do sistema penal. A quantidade de prédios, casas e estradas em construção no Brasil favorece o emprego de ex-detentos pela construção civil. Nesse sentido, devido à realização da copa do mundo de 2014 no país, há necessidade de ampliar aeroportos e estágios de futebol para que reúnam condições de sediar a competição.

Desse modo, com fulcro no projeto “Começar de Novo” do CNJ, foi desenvolvido um programa em que as empresas vencedoras das licitações das obras de infraestrutura e serviços são obrigadas a disponibilizar um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas àqueles participantes do projeto que trabalharão nos canteiros de obras das construções.

Segundo o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 1, realizado entre o CNJ e a FIFA, os presidiários que integrarem o programa receberão uma Bolsa Ressocialização, cujo valor aproximado corresponde a um salário mínimo, além de auxílios para alimentação e transporte.

Por exemplo, no Estado do Ceará, para construção do estádio Arena Castelão, em Fortaleza, local que vai sediar a Copa do Mundo de 2014, houve a participação de ex-presos. Devido essa iniciativa, o governo do Estado do Ceará planeja incluir egressos do sistema prisional nas obras do Centro Olímpico do Ceará e na construção de unidades habitacionais em curso na capital.³³

Por isso, nos editais de licitação das obras e serviços, e respectivos contratos, a exigência estará prevista. Os editais de reforma e ampliação de estádios já contemplam cláusula com a obrigatoriedade.

De acordo com a Lei de Execução Penal Brasileira (artigo 7º), a classificação para o trabalho atenderá às capacidades física e intelectual e à aptidão profissional

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2013.

do sentenciado. Somente serão admitidos ao trabalho externo os assistidos que forem considerados aptos pela Comissão Técnica de Classificação, segundo critérios de personalidade, antecedentes e grau de recuperação, sem prejuízo do processo seletivo a cargo de cada empresa contratante.

O fundamento do programa não está somente na redução da reincidência penal, mas na erradicação da marginalização e a promoção do bem de ex-detentos, fundamentos constitucionais da República.

Assim, enfatiza Reale Júnior: “[...] a maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana.”³⁴

Portanto, é possível, por meio do futebol, sensibilizar os empresários quanto a importância de reintegrar ex-presidiários na sociedade e no mundo do trabalho. Ademais, a eficácia do programa do CNJ é devidamente comprovada pelas 688 contratações de ex-detentos até o momento nas obras da Copa do Mundo.

Seguindo o exemplo de contratação de ex-presidiários na construção de obras ligadas à Copa do Mundo de 2014, alguns clubes de futebol passaram a abrir vagas para ex-infratores nos trabalhos de zeladoria, limpeza e conservação e manutenção dos prédios de sua sede social, - sendo que os primeiros casos foram do Santos Futebol Clube e do Sport Club Corinthians Paulista.

Além dessas, outras iniciativas começaram a se multiplicar depois de lançado o “Projeto Começar de Novo”, no objetivo de viabilizar a reintegração social do preso e promover uma aproximação entre ele e a sociedade.

É o caso das cooperativas de trabalho. Elas mantêm vínculos com a prefeitura local e com órgão governamentais que encaminha os presos para as cooperativas.

No Estado de São Paulo tem-se a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo, a qual dedica-se fundamentalmente à educação e ao treinamento profissional dos presos. A FUNAP faz a seleção e encaminha presos para as cooperativas de trabalho. A cooperativa focaliza as profissões que melhor se ajustam ao nível educacional dos egressos: pedreiro, costureira, cabeleireira, conservação e limpeza, jardinagem, manejo de materiais.

34 REALE JÚNIOR, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 88.

Pastore descreve o papel da FUNAP:

[...] dentre os 165 mil presos existentes no Estado de São Paulo em 2010, a entidade atendeu a cerca de 40 mil. O principal trabalho é a preparação dos presos para sair dos presídios. As empresas parceiras assinam com a Fundação um Termo de Contrato Coletivo, no qual se estabelecem o número de presos atendidos, as atividades e as responsabilidades de cada parceiro. As empresas pagam os custos da parceria, a saber, um salário mínimo para cada preso e as despesas com alimentação, seguro de vida, transporte e mais uma taxa de administração para a FUNAP – sem nenhum encargo social.³⁵

Apesar de todos esses esforços de reintegrar o preso à sociedade, não existe no Brasil uma estatística de quantos presos realmente se reabilitaram após sair do cárcere. Todavia, a FUNAP realiza pesquisas sobre os detentos, que visam melhorar o conhecimento a respeito de sua problemática. Segundo a FUNAP, os presos se classificam da seguinte maneira:

[...] cerca de 35% abandonaram a idéia do crime e estão convencidos de que irão se recuperar por meio do trabalho produtivo; cerca de 33% ainda se prendem ao mundo do crime, sonhando com as gratificações rápidas que vêm no furto, roubo e outros delitos; em torno de 13% estão os que desenvolveram boa sociabilidade, fazendo muitos amigos, mas continuam mentalmente ligados aos ilícitos, não tendo muito interesse em sair dessa situação, 13% são presos astutos que exercem posição de liderança no grupo e continuam muito ligados ao mundo do crime; finalmente 6% dos presos são dominados pelas drogas.³⁶

Todavia, é possível aumentar as chances de recuperação e reintegração social do preso por meio do trabalho, a partir de medidas adequadas adotadas dentro e fora dos presídios, as quais incluem aconselhamento, treinamento e apoio familiar. Expõe Alvíno Augusto de Sá:

[...] a reintegração social do preso só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade, da comunidade. Existem, sem dúvida, os casos que estariam a demandar um atendimento propriamente clínico, sob forma de do que comumente se chama de tratamento.³⁷

³⁵ PASTORE, op. cit., 2011, p. 130.

³⁶ *Ibidem*, 2011, p. 131.

³⁷ SÁ, Alvíno Augusto de. Prisionalização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 6, n. 21, jan./mar. 1998, p. 118.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas brasileiras e as multinacionais instaladas no Brasil adotaram o modelo econômico liberal fundamentado no princípio da livre iniciativa e valorização do trabalho humano.

Todavia, a ordem econômica não é baseada somente na aferição de lucros por parte das empresas; pelo contrário, as organizações empresariais têm obrigações para com a sociedade.

Do ponto de vista gestão empresarial, a oferta de um trabalho digno ao ex-presidiário seria uma das maneiras da empresa estar cumprimento com a sua responsabilidade perante a sociedade, ato este denominada pela doutrina de responsabilidade empresarial.

Por sua vez, Estado, por si só, não dispõe de uma política eficiente de diminuição da reincidência criminal, haja vista não existirem estatísticas que comprovem quantos ex-apanados são reintegrados no mercado de trabalho e quantos efetivamente retornam para o cárcere.

Como consequência dessa omissão estatal e empresarial, o ex-preseso volta ao mundo da criminalidade, pois, sem trabalho, não existe cidadania, resultando em exclusão social.

O trabalho serve para afastar ex-preseso da inércia e possibilita a oportunidade de recuperar a autoestima e sua valorização como ser humano. Ele garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social.

No entanto, oferecer trabalho ao ex-presidiário não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira executar ou fazê-lo praticar serviços em condições inadequadas e desumanas.

Algumas iniciativas estão sendo tomadas de forma a aproximar empresas e Estado, em prol da contratação de egressos do sistema prisional. Cite-se como exemplo o Conselho Nacional de Justiça, que desenvolveu o projeto “Começar de Novo”, que tem como fulcro a reinserção de ex-presidiários no mercado de trabalho.

No Brasil não existe uma legislação federal que aproxime empresa e Estado na viabilização de oportunidades de emprego para ex-apanados. Todavia, alguns parlamentares vêm apresentando no Congresso Nacional Brasileiro projetos que, ao mesmo tempo em que obrigam, motivam instituições empresariais a contratar egressos. Cite-se, como exemplo, o Projeto de lei n.º 70/10 e o Projeto de n.º 7.815,

de 2010, que estabelecem reduções de encargos sociais e vantagem fiscais para as empresas contratantes de egressos do sistema penal. Todos estes projetos obrigam as empresas que realizam parcerias com a União a contratarem egressos do sistema penitenciário.

Um resultado que está dando certo é a parceria União e Empresa, no que se refere a construção e reformas de estágios para a Copa do Mundo de 2014, onde a mão de obra de ex-presidiários estão sendo empregadas, como requisito para a participação nas licitações.

Tais iniciativas demonstram que é possível o desenvolvimento de projetos em prol da reintegração social do ex-apanado por meio do trabalho, tendo como resultado a diminuição da reincidência criminal. E para que isso ocorra, é preciso que as empresas cumpram sua responsabilidade social e o Estado estabeleça políticas públicas eficientes de reinclusão social daqueles presos que saem diariamente dos presídios brasileiros.

Desse modo, pode-se concluir que o trabalho é um dos melhores caminhos para facilitar a integração dos egressos na sociedade. Assim, cabe às empresas a abertura de oportunidades de emprego, pois tal obrigação empresarial faz parte do conteúdo principiológico contido no artigo 170 da Constituição Federal. Por outro lado, para atenuar a resistência das empresas, caberia a existência de programas governamentais que ofereçam estímulos para a contratação de egressos, por exemplo, subsídios aos salários ou redução de encargos sociais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. **DireitoNet**, São Paulo, 20 out. 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

ARNOLDI, Paulo Roberto; RIBEIRO, Ademar. A revolução do empresariado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, 2002.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BRASIL. Câmara. **Projeto de lei nº 7.815/10**. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 23 jan. 2011.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm>. Acesso em: 02 nov. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 70/10**. Dispõe sobre a dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=74671&tp=1>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASALI, Emerson (Coord.). **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

CERQUEIRA, Daniel R. C. et al. **Análise dos custos e consequências da violência no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2003. (Texto para Discussão, n. 1284).

COMPARATO, Fabio Konder. A reforma da empresa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 290, 1985.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília, DF: CNI, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de novo: plano do projeto**. Brasília: CNJ, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

JULIÃO, Elionaldo F. **A educação de jovens e adultos em situação de privação da liberdade.** [s. l.;s. n].

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KING 'S COLLEGE. **Lista mundial da população carcerária.** 8. ed. [s. l.]: ICPS, 2011.

LUKÁCS, Georg. **The ontology of social being: labour.** Londres: Merlin, 1980.

MENDES, Gilmar. Mutirões carcerários: uma aula de Brasil. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 01 maio 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Bismael B. **Prevenção criminal ou convivência com o crime: uma análise brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERI, Marcelo. **Retratos do Cárcere.** Rio de Janeiro: Centro de Pesquisas Sociais, 2006.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano.** São Paulo: LTr, 2011.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SÁ, Alvino Augusto de. Prisionalização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 21, jan./mar. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Roberto da (Org.). **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

SIMON, Pedro. **Parecer sobre o PLS nº 70/10 de autoria da senadora Marisa Serrano**. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em: 14 set. 2010.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. **Dados de 2009**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. **A diferença de 100% se deve à escolarização não declarada e a inconsistência entre prisões federais e estaduais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009.

SILVA FILHO, José Vicente da. Violência retarda desenvolvimento da América Latina. **Revista Bovespa**, jul./set. 2006.

TAVARES, André Ramos. **1988 2008: vinte anos da constituição cidadã**. São Paulo: Imesp, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2011.

TRAVIS, Jeremy. **But they all come back: facing the challenges of prisoner reentry**. [s. l.;s. n.], 2002.

Recebido em: 13 de dezembro de 2013.

Aceito em: 31 de janeiro de 2014.